



DIVISÃO DE LICITAÇÕES - DILIC

**Processo Licitatório nº 09/2025****Processo SEI! Nº 19.16.3907.0061825/2024-60****Objeto: Aquisição de caminhões, vans e micro-ônibus, sob a forma de entrega integral, conforme especificações, exigências e quantidades estabelecidas no Termo de Referência.****Solicitação n.º 0004/2025 - SIAD****Requerente: RENAULT DO BRASIL LTDA. CNPJ 00.913.443/0001-73****ESCLARECIMENTOS ADMINISTRATIVOS**

As empresas Renault do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ 00.913.443/0001-73 apresentou peça impugnativa (Nº do esclarecimento e impugnação 0004 SIAD), referente ao processo licitatório em epígrafe, porém, no que se refere à peça impugnativa, não cumpriu com a exigência editalícia quanto à forma de apresentação da impugnação, estando em desconformidade com o Item 2.3.1, que assim dispõe:

"2.3.1 A impugnação deverá ser assinada pelo cidadão, acompanhada de cópia do seu documento de identificação com foto, contendo número do seu RG ou CPF, ou pelo representante legal da empresa licitante, com indicação de sua razão social, número do CNPJ e endereço, acompanhada de todos os documentos necessários à comprovação do poder de representação do signatário."

Entretanto, em atenção ao direito constitucional de petição e ao princípio da autotutela, considerando ainda que, conforme previsto no art. 10 da Lei Estadual nº 14.184/2002, todo assunto submetido ao conhecimento da Administração tem o caráter de processo administrativo, revela-se prudente o recebimento da presente demanda/impugnativa como requerimento administrativo, a fim de que sejam esclarecidos os apontamentos realizados pela empresa Renault do Brasil Ltda.

Conforme se verifica no § 1º, art. 14 do Decreto Estadual nº. 48.723/2023, cabe ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos, responder às impugnações e aos pedidos de esclarecimento.

Isto posto, considerando a interpelação da requerente sobre o instrumento convocatório, são prestados os seguintes esclarecimentos, com base no parecer técnico da Unidade Gestora da Contratação (Divisão de Frota - DFROT), por se tratar de questão eminentemente técnica acerca da indagação apresentada:

**DO PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO**

A requerente solicita a alteração do prazo de entrega de 90 (noventa) dias para 180 (cento e oitenta) dias.

A Unidade Gestora da Contratação Divisão de Frota (DFROT ) manifestou a respeito, conforme segue:

“a) Quanto ao prazo de entrega do que abrange todos os lotes, entendemos que a sua ampliação prejudica em muito as demandas institucionais. Portanto, o prazo de 90 (noventa) dias úteis, é perfeitamente razoável, dado o atual ritmo produtivo das montadoras.”

Diante do parecer técnico da DFROT reproduzido acima, infere-se que o pedido da requerente foi considerado improcedente e, portanto, não deve prosperar, razão pela qual não cabe qualquer modificação nesse ponto a ser efetuada no instrumento convocatório.

Belo Horizonte - MG, 06 de março de 2025

**Simone de Oliveira Capanema**

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE DE OLIVEIRA CAPANEMA, FG-2**, em 07/03/2025, às 15:51, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **8710744** e o código CRC **F60355C2**.

